



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000204/2001-10
Recurso nº 140.978 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.202 - 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente INDÚSTRIAS VITÓRIA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG-

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/04/1996

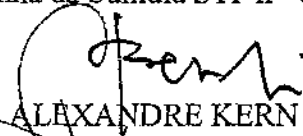
DECADÊNCIA

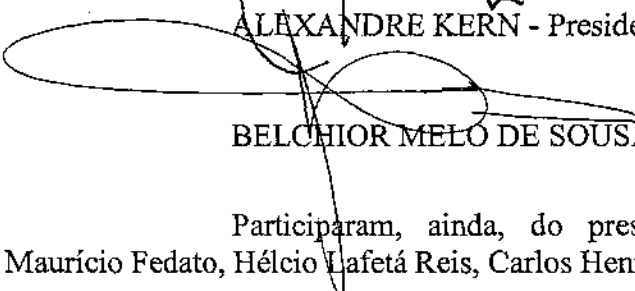
O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário referente a tributos e contribuições sujeitos ao regime de lançamento por homologação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. **TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento dos débitos anteriores a fevereiro de 1996 em face do advento da decadência, na linha da Súmula STF nº 8.


ALEXANDRE KERN - Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-15.966, de 05 de abril de 2007, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 341 a 343, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade de fls. 315 a 317.

Cientificada da decisão em 07 de maio de 2007, irresignada apresenta recurso voluntário, fls. 347 a 355, em 06 de junho de 2007, no qual reitera os mesmos argumentos trazidos na impugnação, segundo os quais:

a) na data da lavratura do auto de infração, em 19 de fevereiro de 2001, créditos tributários apurados, de COFINS, referentes aos períodos de apuração abril/1992 a abril/1996, encontravam-se homologados tacitamente, em razão do decurso do prazo de cinco (5) anos a contar do fato gerador, sem pronunciamento do órgão fazendário, nos termos do que rege o art. 150 § 4º do CTN,

b) a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios, a teor da Súmula nº 473 do STF;

c) não cabe aplicação da Lei nº 8.212/91, que estabelece o prazo de dez (10) anos para o direito de Fazenda lançar, porquanto, não tendo a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, fixado prazo para a homologação da antecipação efetuada pelo sujeito passivo, o prazo deve ser o que consta do art. 150, § 4º do CTN. Colige ementas de julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda firmando este entendimento.

Ao fim, requer que seja dado integral provimento ao presente recurso, para o fim de determinar a anulação do lançamento.

É o relatório.

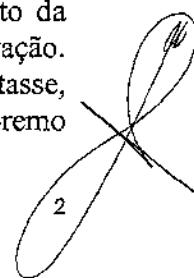
Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Trazido já na impugnação o argumento de decadência do direito de lançar, o único fundamento da decisão recorrida para manter, na íntegra o auto de infração, foi o amparo do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

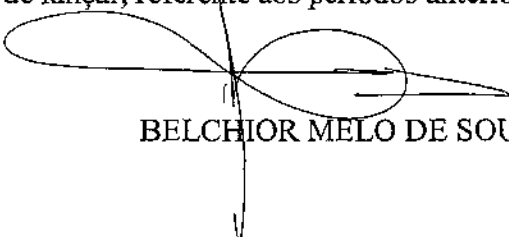
A matéria ora em controvérsia, com efeito, esbarra em jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que há muito já acolhe o art. 150, § 4º do CTN, como regra matriz para a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda de constituir crédito tributário nos tributos sujeitos e lançamento por homologação. Este, o regime da contribuição sob exigência no presente lançamento. Como se não bastasse, encontra agora ainda maior óbice com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo



2

Tribunal Federal, que afirma a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Do que, impossível manter o lançamento em apreço.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso por decadência do direito de lançar, referente aos períodos anteriores ao período de 19 de fevereiro de 2001.


BELCHIOR MELO DE SOUSA

